



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198...50

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 141/50

INICIATIVA:

Vereador José Antonio do Amaral

HISTÓRICO:

Revoga a Seção VII - Imposto de veículos - artigos 77 a 83 - do Código Tributário Vigente

AUTUAÇÃO

Aos dois (2) dias do mês de setembro do ano de
mil novecentos e cinquenta e oitenta e , autúo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 50 a 19

Presidente: Ademar Lugon Moulin

Vice-Presidente: Fernando Moscon

1º Secretário:

2º Secretário:

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1950

ASSUNTO:- Projeto de lei nº 141

141

INICIATIVA:- Vereador José Antonio do Amaral

HISTÓRICO:- Revoga a Seção VII - imposto de veículos - artigos 77 a 83 - do Código Tributário vigente.

A U T U A Ç Ã O

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta, autúo o documento de folhas dois (2) e demais documentos que se seguem.

Nildonzaucini
Secretário

+ Ciente -
A comissão de Justiça
Macedo
3/9/1950
Exercício de Presidente

2
Mildof

PROJETO DE LEI

141

Art. único - Fica revogada a Seção VII - imposto de veículos - artigos 77 a 83 - do Código Tributário vigente.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 agosto de 1950

~~Dr. José Antonio do Amaral~~
Dr. José Antonio do Amaral

J U S T I F I C A T I V A

O imposto de veículos ainda não foi cobrado uma só vez neste Município desde a vigência do Código Tributário.

Têm-se feito leis esparsas suspendendo-o.

O Estado cobra, já, uma taxa, elevada, relativa aos veículos

Justo é, assim, que se revogue o tributo, que não conseguiu vencer a opinião pública, estando sempre a Câmara a suspender a execução do Código nessa parte.

Daí o projeto que submeto à apreciação da Casa.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de agosto de 1950.

~~Dr. José Antonio do Amaral~~
Dr. José Antonio do Amaral

PARECER

3
Nildes

Com relação ao Projeto 141, sustentamos nosso ponto de vista, já emitido em outros Projetos, visando alterações no Código Tributário.

É desaconselhável o constante fazer de emendas, retaliando uma Lei.

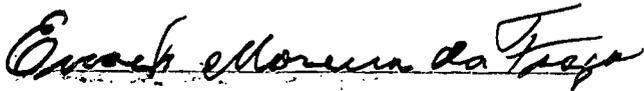
Deve-se, isso sim, juntar todos os Projetos que tenham por escôpo fazer alterações na Lei-65- Lei Tributária e mais as emendas que se fizerem necessárias, formulando-se uma refôrma geral, atualizando do a referida Lei.

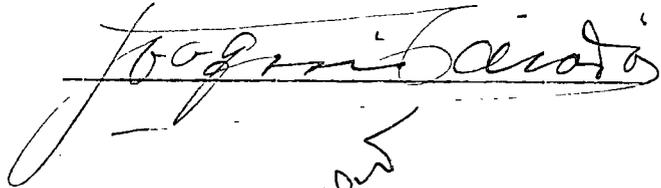
Essa a nossa opinião. Esse o nosso Parecer

S.C. abril de 1951



Florisbello Neves





à comissão
de Finanças
17.5.51

Francis

P A R E C E R

4
Mildez

Comissão de Finanças

Examinando o projeto nº 141, sou de parecer, pela aprovação do mesmo, por ser inconstitucional a cobrança da tabela 7 da lei 25 (Codigo Tributario), de acordo com o artº 27 da Constituição Federal, que dis o seguinte.

É vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios estabelecer limitações ao trafego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduaes ou intermunicipaes, resalvada a cobrança de taxas, inclusive pedagio, destinados exclusivamente á indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Como esta Câmara resolveu, que no caso de urgencia é que poderão ser atendidos as modificações do Codigo Tributario, acho, este caso, para organização dos lançamentos desta Municipalidade, considerar este caso como de urgencia.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1951

Cesar de Brito Portas Filho P.S.D.
Cesar de Brito Portas Filho

P A R E C E R

5
Mildoy

Projeto de Lei nº 141

(Comissão de Finanças)

O Projeto de Lei nº 141 pretende revogar parte do Código Tributário vigente, cancelando uma fonte de renda do Município.

A Comissão de Justiça opinou que não é aconselhável agora retalhar o referido Código, embora, por um lapso, fale em Lei 65.

Um dos companheiros, membro da Comissão de Finanças, opina pela aprovação do projeto por ser inconstitucional a cobrança do referido imposto.

Trata-se de Imposto de Licença, e a Constituição Federal, em seu artigo 29, III, diz que pertence ao Município a cobrança do imposto de licença, sendo portanto constitucional sua cobrança em qualquer caso.

Taxa, como a que o Estado cobra, não é imposto e só é exigível contra a prestação de serviço.

A revogação da exigência de qualquer imposto, a que tenha direito, é ceder o Município suas atribuições de lei ao Governo Estadual ou Federal, quando a Constituição Federal de 1946 é bastante municipalista.

Somos pela rejeição do projeto por ser, êle sim, inconstitucional e lesivo às finanças do Município, mas achamos que o assunto, conforme opina a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pode ficar para um estudo em conjunto, com outros relativos ao Código Tributário, pedindo-se ao Executivo, por sua Consultoria Jurídica, que se manifeste a respeito, esclarecendo à Câmara sua opinião sobre o cancelamento desta sua fonte de renda.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1951

Benedito Bastos - P.T.B.
Simeão Valente - P.T.B.

Ofício de ao poder.
executivo no termo
do parecer de fls. 8.

14.6.57

frayse

CERTIDÃO

Certifico que nesta data
foi cumprido o despacho
supra _____

Cach. Itapemirim, 19 de junho de 1957

Mildomgauri

SECRETÁRIO DA CÂMARA

JUNTADA

Aos 19 dias de junho de 1957

faço juntada a estes autos da cópia do
ofício dirigido ao Poder Executivo
que adiante segue. do que faço este termo.

Eu, Mildomgauri

Secretário da Câmara, o escrevi

Cópia

7
Mildey

CM-119/51

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de junho de 1951

Exmo. Sr.
Nello Vola Borelli
DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Atendendo o requerido pela Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas desta Casa, solicito de V. Exa., um parecer do Dr. Procurador Judicial relativo ao conceito de imposto de licença e taxa sôbre veículos, e informação do Executivo esclarecendo à Câmara sua opinião sôbre o cancelamento da fonte de renda instituída nos arts. 77 a 83 do Código Tributário em vigor.

Atenciosas saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 460

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 3 de junho de 1951

Exmo. Snr.
Dr. Elias Moysés
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

*Junta de
cas processos
5.7.51
Frupe's*

Atendendo a solicitação contida no ofício CM-119/51, de 1º de junho p.p., apraz-me enviar a V.Exa. o parecer do Smr. Dr. Procurador Judicial, relativo ao imposto de licença sôbre veículos.

Quanto a opinião do Executivo sôbre o referido imposto, apraz-me comunicar-lhe que o Executivo encampa o projeto oriundo dessa Egregia Câmara, que manda extinguir o imposto sôbre veículos.

Com o maior apreço e consideração subscrevo-me.

Saudações


Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

9
Mildoy

P A R E C E R

Imposto e taxa sobre veículos.
Constitucionalidade. Bitributação?
Competência exclusiva do Executivo
para iniciar projetos de supressão ou
redução de impostos.

Segundo é da Constituição Federal, pertence aos Municípios, privativamente, o IMPOSTO de licença (art. 29, II). Entre este se inclui- o de veículos, conforme se lê em as Constituições anotadas de

- Pontes de Miranda, Vol. I, pag. 489, art. 29;
- Temístocles Cavalcanti, Vol. I, pg. 366/7, art. cit.;
- Carlos Maximiliano, Vol. I, nº 240; e
- na 2ª. Conferência de Técnicos em Contabilidade e Assuntos Fazendários, pg. 471.

2. Também, consoante preceito da Constituição da República, é autorizada, aos Municípios, a cobrança de taxas que se destinem exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas (art. 27).

Essa permissão é ainda estendida à União e aos Estados. Vale dizer: tanto pode cobrar a referida taxa a União, como o Estado, como também o Município. Preciso é, apenas, que se destine à construção de estradas, de sua conservação, ou melhoramento.

3. Diante da explanação supra, devem-se distinguir o imposto e a taxa. Ambos são modalidades de tributos que não se confundem.

De feito:

se se trata de imposto, como o de licença sobre veículos, cabe a sua cobrança tão-somente aos Municípios;

se se cogita de taxa, como a destinada à indenização das despesas de construção, conservação, ou melhoramento de estradas, a sua cobrança compete, indistintamente, aos Municípios, à União ou aos Estados.

4. Por conseguinte, o imposto sobre veículos, incluído no Código Tributário do Município (Lei 25 de 30-8-48), é perfeitamente constitucional.

10
Mildoy

Do mesmo modo, é também constitucional a taxa, sobre veículos, incluída no Código Tributário do Estado (Decreto-lei nº 10 207 de 18-2-39).

5. Haverá, porém, aí, uma bitributação?

Consoante é da jurisprudência, para que haja bitributação é mister:

- identidade do tributo;
- incidência sobre o mesmo contribuinte;
- pluralidade de entidades tributantes.

Aplicada a norma acima ao caso em tela, verifica-se, desde logo, que não há "identidade do tributo", porque um é impôsto, outro é taxa.

Quando muito, pode haver igualdade ou semelhança, não, porém, identidade.

Idêntico é o que é perfeitamente igual, sem discrepância, absolutamente o mesmo, sem a mínima diferença.

E a coexistência de dois tributos não idênticos - como é o de impôsto e taxa, instituídos por duas entidades tributantes - como o Município e o Estado, embora incidindo sobre o mesmo contribuinte - os proprietários de veículos, a coexistência desses dois tributos foge, em face do exposto, do conceito jurídico de bitributação.

Aliás, o erudito Pontes de Miranda expõe:

"porque taxa não se confunde com impôsto, nunca se dá, verdadeiramente, bitributação nos casos de impôsto e taxa" (Const. Federal, de 46, Vol. I, art. 21, pg 460).

A hipótese é justamente de um impôsto sobre veículos - do Município, e uma taxa sobre veículos - do Estado.

Logo, como se trata de impôsto MAIS taxa, não haverá, jamais, bitributação.

6. O que existe, de positivo, entretanto, é que se está cobrando um impôsto IGUAL à taxa.

O Estado cobra Cr\$ 100,00 por um automóvel até 25 HP ou Cr\$ 500,00 por um de luxo; o mesmo arrecada o Município. Idem, idem, a respeito de automóveis de aluguel, etc. etc.

Como se vê, existe uma sobrecarga de tributos, uma duplicidade de encargos, embora ambos perfeitamente constitucionais.

Milda

7. Pode-se, todavia, modificar essa cobrança em dobro?

Pode, se o Executivo suprimir ou reduzir o impôsto municipal.

Com efeito, é da atribuição do Poder Executivo "suprimir ou reduzir impostos".

A êle cabe, exclusivamente, a iniciativa de projetos de lei nesse sentido.

Eis o que reza o art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios:

"compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei... que verse sobre supressão... ou redução de impostos".

8. Diante disso, há duas alternativas: ou o Executivo encampa o projeto já existente na Câmara cujo conteúdo é extinguir o impôsto sobre veículos; ou o Executivo remete a essa colenda Assembléia um ato que reduza o aludido impôsto.

Em qualquer das hipóteses, não se transgride o princípio constitucional que atribui privatividade aos Municípios para decretação do impôsto de licença: como pode ser criado, pode também ser suprimido.

Ademais, no caso, se fôr suprimido o impôsto sobre veículos, subsistirá, de qualquer forma, na rubrica orçamentária, o impôsto de licença. E isto porque êste é constituído de várias subdivisões, como - veículos, publicidade, comércio ambulante, talho de carne verde, etc. etc. (Código Municipal (Lei 25 de 30-8-48, art. 51).

A extinção, portanto, de uma dessas modalidades, não alterará, jamais, a partilha tributária, em prol dos Municípios, constante do art. 29, II da Constituição Federal.

E' o parecer, salvo melhor juízo.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de junho de 1951.

Eliene R. Silva
Procurador Judicial

12
Mildor
7

Aprovado em discussão
por unanimidade

Sala das sessões, 5 / 7 / 1951

Elias Mayses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 5 / 7 / 1951

Elias Mayses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

13
Mildoy

CM-136/51

1

Cachoeiro de Itapemirim, 6 de julho de 1951

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 141, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos

Atenciosas saudações.

Elias Moysés
Presidente da Câmara

14
Mildes
7

PROJETO DE LEI Nº 141

Art. único - Fica revogada a Seção VII - imposto de veículos -
artigos 77 a 83 - do Código Tributário vigente.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1951

Elias Moysés
Presidente da Câmara

DATA	NÚMERO
31/08/50	149/50
DESTINO:	CÓDIGO: